



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/008991/2017
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. MARCUS PRESÍDIO
NATUREZA:	AUDITORIA-AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	FÁBIO VILAS-BOAS PINTO (SESAB - a partir de 01/01/15) WASHINGTON LUÍS SILVA COUTO (SESAB - de 18/01/14 a 31/12/14) JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA (SESAB - De 02/01/07 a 17/01/14) LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES SOUZA (SAFTEC - a partir de 10/08/17) LUIZ HENRIQUE GONZALES D'Ultra (SAFTEC – de 07/04/17 a 09/08/17) GILMAR BARROS VASCONCELOS (SAFTEC – de 22/01/16 a 06/04/17)
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, CIÊNCIA E TECNOLIGIA (SAFTEC)
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB
UNIDADE EXECUTORA DO CONTRATO DE GESTÃO:	FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQUISA CIENTÍFICA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS (BAHIAFARMA)
RESPONSÁVEIS:	JULIETA MARIA CARDOSO PALMEIRA (de 03/06/11 a 14/04/15) RONALDO FERREIRA DIAS (a partir de 15/04/15)

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de **inspeção** realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ª CCE) do

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, tendo por objeto o exame do seu “processo de estruturação e desenvolvimento institucional a partir da Lei Estadual nº 11.371/2009 que autorizou a sua instituição pelo Poder Executivo, bem como dos sucessivos contratos celebrados entre a referida Fundação e o Estado da Bahia, no âmbito da Secretaria da Saúde, para viabilizar tal finalidade”. A análise abrangeu a verificação o cumprimento das finalidades sob a ótica da economicidade, eficiência, e eficácia e a efetividade dos controles exercidos pela Sesab para acompanhamento e avaliação dessa gestão.

O Relatório de Auditoria com as conclusões da unidade técnica sobre as irregularidades detectadas foi anexado aos autos por meio do evento Ref. nº 1948826 do Proinfo, fls. 01/40.

De posse das informações levantadas pela auditoria, o Exmo. Sr. Cons. Relator determinou, por meio do despacho Ref. nº 1949684, a notificação dos interessados: Srs. Fábio Vilas-Boas Pinto, Washington Luís Silva Couto, Jorge José Santos Pereira Solla, Luiz Cláudio Guimarães Souza, Luiz Henrique Gonzales D’Ultra, Gilmar Barros Vasconcelos, Ronaldo Ferreira Dias e Julieta Maria Cardoso Palmeira.

Atendendo às notificações expedidas, os gestores apresentaram respostas: Sr. Gilmar Barros Vasconcelos (Evento Ref. nº 1978593); Sr. Ronaldo Ferreira Dias e Julieta Maria Cardoso Palmeira (Evento Ref. nº 1992762 a 1992796); Srs. Fábio Vilas-Boas Pinto, Washington Luís Silva Couto, Jorge José Santos Pereira Solla (Ref. nº 2004963).

Em seguida, deu-se vista dos autos a este Órgão Ministerial, em 21/06/2018.

Ocorre, porém, que em decorrência dessa derradeira comunicação processual, coligiu-se, aos autos, novos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, não tendo estes, ainda, passado pelo crivo da Auditoria para emissão do relatório conclusivo. Vale pontuar que este Ministério Público de Contas ainda não se manifestou no feito, de forma que as respostas apresentadas pelos gestores são direcionadas **EXCLUSIVAMENTE** às irregularidades apontadas pela auditoria em seu relatório.

Assim, considerando que os recentes documentos anexados aos autos guardam estreita ligação com as evidências e ocorrências outrora apontadas pela 2ª CCE, em respeito aos princípios da eventualidade e da boa fé processual, recomenda-se avaliar até que ponto (e em que medida) os informes agora apresentados repercutirão no pronunciamento preliminar da auditoria.

Dessa forma, percebe-se que a instrução processual não restou finalizada, uma vez que não ocorreu o necessário pronunciamento do Órgão Técnico desse Tribunal após a manifestação dos responsáveis envolvidos, o que, a nosso ver, confronta com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, importante salientar que **o princípio do contraditório, em sua faceta substancial (ou material) diz respeito ao poder de influência da parte na decisão, ou seja: o poder que a parte tem de interferir no juízo de mérito do julgador. Considerando que o relatório de auditoria é a base de dados utilizada para formação do opinativo do MPC e do Juízo de Mérito a ser construído pelos julgadores desta Corte, é correto afirmar que o cotejamento das alegações dos gestores com o conteúdo do Relatório de Auditoria, pela unidade técnica respectiva, é medida imprescindível para a garantia do exercício do contraditório (substancial), aos gestores envolvidos.**

Pelo exposto, faz-se necessário o encaminhamento do feito em diligência interna à 2ª CCE, para que esta se manifeste acerca das justificativas apresentadas pelos gestores. Ademais, em se tratando de primeira manifestação dos gestores na instrução processual, faz-se necessária a análise de **TODO** o conteúdo das manifestações e documentos anexados após notificação do relator, motivo pelo qual deixa-se de elencar tópicos específicos a serem analisados, conforme disposto no art. 9º da Resolução nº 32/2010 deste TCE/BA.

Finalizada a instrução, os autos devem retornar a este MPC, na forma do quanto disposto no art. 106 do RITCE. Senão vejamos:

*Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, **após concluída a instrução**, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência.*

Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao Conselheiro relator, a fim de que este remeta os presentes autos ao órgão competente (2ª CCE) para que esta proceda ao cotejamento dos esclarecimentos apresentados a fim de verificar se esses esclarecimentos são aptos a modificar, em alguma medida, o seu opinativo inicial.

Após o cumprimento das diligências sugeridas, pugna este MPC por nova vista dos autos, visando à emissão de parecer conclusivo sobre os fatos ora narrados, com espeque no art. 106, § 1º, também da Resolução nº. 18/1992, da lavra desse Tribunal de Contas.

É o parecer.

Salvador, 05 de julho de 2018.

MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcel Siqueira Santos
Procurador do Ministério Público - Assinado em 05/07/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y4ODG5NDU3